

Recebido em: 02/09/2024
Aceito em: 05/08/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i1.2025-11550



A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O ENFRENTAMENTO DO SISTEMA CAPITALISTA- NEOLIBERAL NO PENSAMENTO DE LENIO STRECK

THE PRECARIZATION OF WORK AND COPING WITH THE CAPITALIST-NEOLIBERAL SYSTEM IN THE THOUGHT OF LENIO STRECK

Walkyria Paiva
Marinho da Silva

Graduada no curso de Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela ESMAPE, mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University, servidora pública do Poder Judiciário de Pernambuco.

walkyria.paiva@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0002-8814-0931>

Ana Celia Querino

Advogada, pesquisadora e professora universitária. Graduada em Direito.

Graduada em Gestão Ambiental. Especialista em Direito Ambiental. Pós-graduada em Antropologia. Mestre e Doutora em Direitos Coletivos e Cidadania com bolsa pela CAPES. Autora de vários artigos e capítulos de livros além de co-autora e organizadora da obra Direito Ambiental, tomos I e II. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 51. Subseção da OAB/MG.

ana.celia.querino@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-2851-7082>

RESUMO: O presente trabalho tratou de analisar a precarização do trabalho, através da conjuntura atual da expansão do pensamento neoliberal. O objetivo principal foi verificar as novas formas de trabalho decorrentes desse modelo de pensamento, utilizando-se de pesquisa bibliográfica através de livros e artigos científicos, bem como em sites (google acadêmico e scielo) acerca dos assuntos correlatos ao tema. Ademais, pretendeu-se analisar, em breve síntese, o sistema capitalista contemporâneo e fazer um contraponto entre o neoliberalismo e a democracia como modelos que se repelem, no âmbito da temática desta pesquisa. Por fim, concluiu-se que, apesar do esvaziamento crescente dos direitos fundamentais em nome de um sistema perverso que se sobrepõe ao bem comum dos cidadãos e da coletividade, é possível vislumbrar a justiça social, como elemento de resgate do espírito da nova ordem internacional instituída pós-guerra, a qual estabeleceu os direitos fundamentais-sociais com o fim de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo; Precarização do trabalho; Justiça social; Pensamento de Lenio Streck.

ABSTRACT: This work sought to analyze the precariousness of work, through the current situation of the expansion of neoliberal thought. The main objective was to verify the new ways of working resulting from this model of thinking, using bibliographical research through books and scientific articles, as well as on websites (google academic and scielo) on subjects related to the topic. Furthermore, we intended to analyze, in brief synthesis, the contemporary capitalist system and make a counterpoint between neoliberalism and democracy as models that repel each other, within the scope of the theme of this research. Finally, it was concluded that, despite the increasing emptying of fundamental rights in the name of a perverse system that overrides the common good of citizens and the community, it is possible to envision social justice, as an element of rescuing the spirit of the new international order instituted post-war, which established fundamental social rights in order to safeguard the dignity of the human person.

KEYWORDS: Neoliberalism; Precariousness of work; Social justice; Thought of Lenio Streck.

Como citar: SILVA, Walkyria Paiva Marinho da; QUERINO, Ana Celia. A precarização do trabalho e o enfrentamento do sistema capitalista-neoliberal no pensamento de Lenio Streck. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 1, p. 227-243, 2025.

INTRODUÇÃO

O tema proposto terá como objetivo analisar as novas formas de trabalho impostas pelo sistema capitalista, tendo em vista o avanço do pensamento neoliberal que tem levado à crescente precarização do trabalho. A escolha do tema se dá pela emergência em se estudar esse fenômeno e para compreender como ele tem afetado os trabalhadores e trabalhadoras do mundo e, em especial, no Brasil.

Torna-se urgente o debate sobre o tema diante das consequências desastrosas no mundo do trabalho, impondo a uma boa parte da população global insegurança de toda a ordem pelas incertezas geradas.

O estudo se utilizará do método da pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, além de busca nos sites *scielo* e *google acadêmico* acerca do tema proposto, utilizando-se as palavras: precarização do trabalho, capitalismo, neoliberalismo, globalização, justiça social.

Inicialmente, serão abordados, em breve síntese, os efeitos do capitalismo contemporâneo, bem como será realizada uma análise entre o neoliberalismo e a democracia, com realce nos contrapontos desses dois modelos, dentro da temática da pesquisa.

Em seguida, será discutido o resgate da força normativa da Constituição de 1988 e as possibilidades de construção de uma democracia forte com a participação da população, apesar do cenário desafiador, com destaque à compreensão do novo contrato social cada vez mais excludente.

Por fim, as considerações finais serão no sentido de questionar a possibilidade de, em meio a esse contexto desafiador e cruel, pensar em uma justiça social como algo palpável, resgatando ideais pós-guerra mundial, onde os horrores desse conflito fizeram surgir uma nova ordem internacional, além de vislumbrar um estado moderno forte e uma atuação firme do poder judiciário na concretude dos direitos fundamentais-sociais, proclamados no texto da Constituição Federal de 1988.

O método utilizado para o desenvolvimento do tema proposto será o dedutivo, com pesquisas a partir de autores e pesquisadores que estudam temas correlatos ao objeto de estudo.

1. CAPITALISMO, NEOLIBERALISMO E DEMOCRACIA: MODELOS QUE SE CONTRAPÔEM

O capitalismo contemporâneo, com a força da globalização, rompeu as fronteiras dos países pela corrida desenfreada do lucro, ignorando as garantias alcançadas pela legislação de cada nação, muitas delas construídas ao custo de longas e exaustivas lutas dos trabalhadores que se veem desiludidos e desestimulados a continuar com as ações que garantam os direitos conquistados. Também se aproveitam das fragilidades existentes em países mais pobres que sequer possuem legislações garantidoras de direitos.

Esse sistema econômico recrudesceu com o movimento ultraliberal que tem como faceta o enfraquecimento do Estado e, notadamente, a desregulamentação de normas trabalhistas, desprotegendo o trabalhador. Aqui no Brasil assistimos a flexibilização de vários direitos trabalhistas por anos conquistados e o crescente desamparo dos trabalhadores(as).

Como avalia Lenio Streck:

A globalização excluente e o neoliberalismo que tantas vítimas têm feito em países periféricos não é a única realidade possível. Ou seja, não se pode olvidar que, junto com a globalização, vêm os ventos neoliberais, assentados em desregulamentações, desconstitucionalizações e reflexividades. E tais desregulamentações – e suas derivações – colocam-se exatamente no contraponto dos direitos sociais-fundamentais previstos na Constituição brasileira (Streck, 2003, p. 278).

A ideologia ultraliberal, somadas à era digital e à globalização, transformaram profundamente o mundo do trabalho e solaparam os alicerces propostos na Constituição de 1988 para a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo a proteção do trabalho. Nem mesmo o espírito da nova ordem constitucional foi poupar das intervenções do “mercado”, cujo “humor” determina as regras a serem seguidas.

Para além da eliminação de inúmeros postos de trabalho, o que se vê é a precarização das atuais formas de trabalho demonstrada pela baixa remuneração, insegurança profissional, ausência de seguridade social, dentre outras perdas históricas. O(a) trabalhador(a) em geral assiste ao fechamento dos postos de trabalho e se veem sem muita saída a não ser aceitar as regras atuais dos contratos de trabalho e a retirada dos direitos.

Esse processo, com a expansão da era digital e da inteligência artificial, banirá de maneira ainda mais crescente um número inimaginável de força de trabalho. O que restará será uma mão de obra desnecessária e descartável sem qualquer perspectiva de futuro, invisível para a sociedade.

Essa nova era, denominada pelos seus formuladores de Indústria 4.0, sucede às três fases da Revolução Industrial e, segundo Ricardo Antunes:

[...] consolidará, sempre segundo a propositura empresarial, a hegemonia informacional-digital no mundo produtivo, com os celulares, tablets, smartphones e assemelhados controlando, supervisionando e comandando essa nova etapa da ciberindústria do século XXI (Antunes, 2020, p. 40).

Ao mesmo tempo que se vê a evolução da tecnologia e da automação nas linhas de produção, uma grande massa de trabalhadores e trabalhadoras, tratados como mão de obra abundante e barata, se expande a serviço de grandes corporações, submetidos a jornadas de trabalho exaustivas e em locais insalubres, principalmente em países da América Latina e da Ásia.

Essa é a contradição do mundo do trabalho cada vez mais tecnológico e ao mesmo tempo cada vez mais opressor, pois o lucro do capital é alimentado por essa grande massa de mão de obra precarizada. A esse grande contingente de pessoas sobram trabalhos exaustivos, subvalorizados, mas de grande valor para alimentar as grandes corporações.

Exemplos não faltam. A indústria da moda se utiliza até de mão de obra de crianças para confeccionar calçados com remuneração vergonhosa. Confecções espalhadas pelos países periféricos utilizam mão de obra equiparada à escravidão. Pessoas são trancafiadas para trabalhar durante horas sem ter o mínimo para uma vida decente. E por aí vai.

Nesse modelo, o ser humano é avaliado como “coisa”, ou seja, pela utilidade, e não como um sujeito de direitos, fazendo do “trabalho” uma mercadoria, assim como o produto e a moeda, e o trabalhador como “capital humano”. Tal situação tem levado grande parte dos trabalhadores para uma zona de total insegurança com empregos cada vez mais escassos e precarizados.

O sentido da democracia é a igualdade do cidadão no exercício dos seus direitos. Quando observada a ausência dessa igualdade, ocasionada por diversos fatores, o resultado é a exclusão de parcela da população da

participação política, perdendo-se o real sentido da palavra que nada mais é que o governo pelo povo e para o povo e não apenas para uma parte dele. De acordo com a Constituição Federal, vivemos em um regime democrático de direito, mas estamos longe de alcançar a plenitude dessa palavra.

Para Lenio Streck:

A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais sociais. É desse laime indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma classificação ou forma de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais (Streck, 2003, p. 261).

Diante desse panorama, vivemos uma crise do direito, segundo Streck: “Essa crise ocorre porque o velho modelo de Direito (de feição liberal-individualista-normativista) não morreu e o novo modelo (forjado a partir do Estado democrático de Direito) não nasceu ainda” (2003, p. 259).

No Brasil, com a promulgação da Constituição/1988, os direitos fundamentais foram integrados ao texto constitucional, no entanto, percebe-se a ausência de efetividade desses direitos. Muitos deles sequer foram regulamentados e aguardam até hoje a vontade do legislador, a exemplo do art. 37, VII que trata do direito de greve do funcionalismo público e do art. 176, § 1º que trata da mineração em terras indígenas.

O que se assiste é um retrocesso crescente com a extinção de muitos direitos ou a burla deles, provocado pela ascensão do neoliberalismo cada vez mais forte e pela sujeição do Estado aos apelos do “mercado”.

Wendy Brown, em seu livro “*Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*”, assevera que:

Segundo o critério de igualdade política, aquilo que se costuma chamar, de modo variado, de democracias liberais, burguesas ou capitalistas nunca foram democracias plenas, e quaisquer que sejam suas disposições democráticas, elas vêm sendo constantemente enfraquecidas nas últimas décadas (Brown, 2019, p. 34).

Esse cenário é tão comum quanto perverso. Os governos ditos democráticos cada vez mais sucumbem às exigências do pensamento neoliberal, que tem como uma das características o enfraquecimento, o

esfacelamento, a destruição da democracia, assim como a diminuição cada vez maior do Estado na participação dos serviços e das políticas públicas.

A privatização de setores do serviço público é uma das causas dessa política de enfraquecimento do Estado, entregando o patrimônio do país, em sua maior parte, a empresas internacionais ou até mesmo a outros países, para administração de serviços essenciais, como, por exemplo, o setor elétrico.

Assistimos em vários governos a sanha da privatização de serviços essenciais e como determinados serviços vem trazendo prejuízos para a população. Vemos em muitos casos o sucateamento das empresas e a diminuição do quadro de funcionários em favor do lucro, como no caso da empresa de energia do estado de São Paulo, que durante fortes chuvas mostrou a ineficiência da restauração do serviço, deixando bairros inteiros sem energia por dias, acarretando prejuízos de toda ordem.

Jessé Souza critica a visão da criminalização do Estado, pelo discurso da corrupção, como sendo o fundamento para as privatizações e para o Estado mínimo. Ele rebate a tese de estado patrimonialista por partir de falsos pressupostos no intuito de permitir a manutenção dos privilégios da elite:

A meu ver é precisamente esse “golpe de mestre” de ter conseguido transformar uma ideia conservadora e que, na verdade, assegura a permanência de privilégios injustos, com aparência de crítica social, o que explica, a despeito de sua fragilidade teórica evidente, a extraordinária longevidade e eficácia dessa ideia entre nós (Souza, 2009, p. 68).

[...]

Por isso todos falam em “cortar gastos do Estado” como um bem em si, para além de qualquer justificação, porque o Estado, de todo modo, apenas gera mal, por definição, todos recursos. Melhor deixar esse dinheiro com o mercado, que gera recursos, por definição, com eficiência (Souza, 2009, p.71).

[...]

Mesmo essa realidade do ‘hipereconomicismo’ que nos coloniza é, antes de tudo, um produto de ideias, precisamente de um tipo de liberalismo mesquinho e redutor, que sob a aparência de ‘crítica social’ reproduz, na verdade, um consenso social responsável por uma das mais injustas e perversas sociedades do planeta (Souza, 2009, p. 71).

A ideia de que o Estado deve conter seus “gastos” esconde que os tais “gastos” são investimentos em serviços essenciais, como: saúde, educação, saneamento básico e água de qualidade etc., tão importantes para o desenvolvimento do país e de seus cidadãos, mas que são passados como meros “gastos” como se todo o investimento fosse empregado de forma irresponsável.

É claro que o dinheiro público tem que ser fiscalizado, tendo como órgão fiscalizador por excelência o poder legislativo, seja na esfera federal, estadual ou municipal, além das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e outros órgãos de fiscalização que faz parte da administração pública. Essa razão não é nem de longe razoável.

Essa face da corrente neoliberal é apenas uma de suas contradições, uma vez que prima tanto pela liberdade, pelo livre comércio, pela livre iniciativa, mas que admite e até financia governos autoritários, a exemplo do que ocorreu no Chile, durante a ditadura de Pinochet, onde foi implementado o modelo baseado na Escola de Chicago.

Para Jorge Luis Inzunga:

Em estreita associação com a penetração político-econômica dos Estados Unidos em nossa região, as políticas neoliberais entraram fortemente promovidas por uma camada de jovens economistas formados especialmente na Escola de Chicago. O Chile foi um dos países onde esta escola de pensamento conseguiu se instalar com mais abrangência, fato facilitado pela hegemonia que alcançou durante a ditadura militar e a aplicação de seus preceitos não só em determinadas políticas públicas, mas também na concepção ampla do papel do Estado e sua consolidação na Carta Constitucional de 1980 (INZUNGA, 2013, p. 62).

Durante aquele período foram realizadas várias reformas no setor econômico, reduzindo-se drasticamente os investimentos públicos e favorecendo-se o aumento do capital privado. Um dos serviços entregues ao setor privado foi a previdência social, cujos efeitos nocivos se percebem até hoje.

As consequências das reformas implementadas no Chile ainda são sentidas na população, sobretudo pelos idosos, que se veem desamparados na fase de maior vulnerabilidade. Os números assustam, como segue:

Em 2017, na população com 60 anos ou mais, 22,1% viviam em situação de pobreza multidimensional. Após a reforma de 2008, apesar do aumento de aposentados que receberam algum tipo de benefício (contributivo ou não contributivo), houve aumento do número de aposentados ou pensionistas que trabalham, de 8,5% em 2009 para 14% em 2017. Os problemas de saúde mental da população idosa preocupam e o Chile apresenta altas taxas de suicídio entre idosos. Em 2016, a taxa de mortalidade por suicídio para a população chilena foi de 10,2 por 100 mil habitantes; na faixa etária de 60 a 64 anos, a taxa foi de 12,0, e na de 80 anos ou mais, de 16,2 (OLIVEIRA; MACHADO; HEIN, 2019, p. 4).

Essa é apenas uma das características do pensamento neoliberal, a diminuição da atuação do Estado, que, atuando bem ou mal, é quem implementa políticas sociais visando os mais vulneráveis. O intuito é fortalecer o capital privado, mantendo a hegemonia da classe dominante, detentora do capital e dos meios de produção, além daqueles que vivem da especulação e endividamento dos países periféricos, os quais também são os fornecedores de mão de obra barata e excedente.

Além disso, o sistema depende de uma parcela da população fora do mercado de trabalho; com isso ele reforça o desemprego, criando um contingente de pessoas sem trabalho, dispostas a aceitar qualquer tipo de ocupação que lhe ofereçam. Isso impacta diretamente nas relações de trabalho, resultando na perda de negociação entre empregado e empregador e diminuindo a resistência à exploração, pois lá fora tem muitos que aceitarão o lugar de quem está insatisfeito por falta de opção. As consequências são jornadas cada vez mais excessivas de trabalho e salário cada vez mais baixos. Um retrocesso em relação aos resultados obtidos pelos movimentos dos trabalhadores em busca dos direitos sociais.

Nos tempos do liberalismo, o mercado foi tendo mais prioridade do que a vida social, por conta de suas demandas, pressões e exigências, provocando muita instabilidade e sentimento de fracasso, pois faz parte dessa ideologia que aquele que não trabalha e que não tem sucesso se encontra nessa condição pelo resultado de seu desempenho pessoal, a chamada meritocracia.

Essa linha de pensamento enaltece aqueles com sucesso profissional, disseminando a ideia de que os objetivos foram alcançados através do merecimento, ou seja, eles fizeram por merecer o lugar que ocupam, enquanto os outros não se esforçaram o bastante para obter o sucesso.

Esse é outro lado perverso do neoliberalismo e demonstra o quão ele pode violentar as pessoas. Na verdade, a meritocracia é um pensamento que visa justificar o sucesso de alguns e o fracasso de tantos, sem considerar o contexto social, que leva um contingente de pessoas à marginalização e a serem consideradas descartáveis, sobretudo, porque no capitalismo é o consumo (o ter) que define a pessoa.

Esse cenário também é propício para novas formas de trabalho a exemplo da terceirização, empregos temporários, contratos intermitentes, sem

CLT e, mais atualmente, a criação da pessoa jurídica (em flagrante relação de trabalho), como clara forma de isenção das obrigações trabalhistas. Muitas dessas modalidades estão previstas pela reforma trabalhista efetuada no governo Temer, mas são desvirtuadas pela ganância das empresas. Essa burla amplia ilegalmente esses modelos.

No tocante aos terceirizados, o Brasil tem adotado nas últimas décadas um número cada vez maior em todos os setores, inclusive na atividade-fim das empresas, chegando a números de três a quatro vezes mais do que os efetivos. Essa é uma forma legal de precarizar a relação de trabalho e aumentar o lucro, principal objetivo do “mercado”. Mais uma vez o poder público se sujeita aos humores do “mercado” em detrimento da população.

Em nome da falaciosa “melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço”, o PL 4.330 (renomeado como PLC 30, finalmente aprovado pelo Senado) eliminou de uma só vez a disjuntiva (já limitada) existente entre as atividades-meio e as atividades-fim, rasgando de fato a CLT. Em tese, praticamente todas as modalidades de trabalho estarão sujeitas à terceirização. Não só quem exerce atividades de limpeza, transporte, alimentação, call-center, etc., mas até os pilotos e copilotos de aeronaves poderão ser contratados no sistema de terceirização total que o capital querem impor à classe trabalhadora (Antunes, 2020, p. 172).

Como exemplo, Ricardo Antunes sintetiza que “Na indústria do petróleo, no período de 2000 a 2013, o número de terceirizados cresceu 631,8%, enquanto os funcionários próprios (contratados em regime de CLT) aumentaram em 121%” (2020, p. 162).

A precariedade dessa modalidade de trabalho se verifica na jornada de trabalho mais excessiva, nos salários mais baixos, com mais instabilidade (maior rotatividade) e menos direitos, além de ser a categoria que mais contabilizam mortes e acidentes, se comparados aos efetivos. Tudo isso são frutos das condições de trabalho, da falta de medidas preventivas, das longas jornadas de trabalho e da maior exposição aos riscos (Antunes, 2020, p. 163-164).

A construção civil lidera o ranking de acidentes de trabalho, o que é explicado pela negligência das construtoras em relação às normas de saúde e segurança. É também um setor conhecido por, tradicionalmente, recorrer à terceirização, com as redes de subcontratações e o uso da intermediação de mão de obra, do ‘gato’ (Antunes, 2020, p. 165).

Esse é o preço que esse modelo impõe para a obtenção de lucros cada vez maiores e sem a preocupação de serem responsabilizados, afinal ele tem a seu favor uma normatização das relações de trabalho frágil e fragmentada.

O autônomo é outra categoria incentivada por esse modelo, tratando-o como empreendedor, como patrão de si mesmo. Só que, na maioria das vezes, o trabalho dos autônomos mal lhe permite ter o suficiente para a sobrevivência, como é o caso dos motoristas de aplicativo, os entregadores de aplicativo, que para suprir suas necessidades laboram em jornadas excessivas, sem qualquer amparo social em casos de doenças e acidentes.

Some-se a esses trabalhadores outros tantos pequenos empreendedores nas diversas áreas de serviços, incentivados a seguirem caminhos solitários sem qualquer amparo estatal, nem mesmo nos momentos adversos.

É mais uma farsa perversa do neoliberalismo, isolando cada vez mais as categorias de trabalhadores com incentivos a buscar o empreendedorismo, o individualismo (cada um por si). Isolados, eles perdem a força dos movimentos sociais, tão importantes na luta pelos direitos conquistados.

Nesse panorama, se verifica outra característica marcante do neoliberalismo que é o ataque ao social. O que se prega é o reforço ao individualismo, desvinculando o trabalhador com a categoria, com os movimentos sindicais e com os movimentos sociais em geral. O indivíduo isolado se torna ainda mais impotente contra a exploração e a opressão que o sistema promove. Isolado, ele se torna frágil e desprovido de ação para enfrentar esse sistema que oprime e explora sem qualquer piedade.

Como analisa Wendy Brow:

À medida que o ataque ao social derrota a compreensão democrática de sociedade zelada por um povo caracterizado pela diversidade e habilitado a governar a si de forma igualitária e compartilhada, a política se torna um campo de posicionamento extremo e intransigente, e a liberdade se torna um direito de apropriação, ruptura e até mesmo destruição do social – seu inimigo declarado (Brown, 2019, p. 39).

Essa desconstrução do coletivo, do compartilhamento faz com que todos sejam concorrentes entre si, favorecendo a decomposição dos laços sociais e, consequentemente, eliminando a força de resistência, sobretudo contra a retirada de direitos historicamente conquistados pelos movimentos

coletivos. Perde-se a noção de cidadania, favorecendo as formas antidemocráticas de poder.

Assim assevera Brown:

[...] o social é o que nos conecta de maneiras que excedem os laços pessoais, a troca de mercado ou a cidadania abstrata. É lá que nós, como indivíduos ou uma nação, praticamos ou falhamos em praticar a justiça, a decência, a civilidade e o cuidado, para além dos códigos do instrumentalismo e do familialismo de mercado. E é aí que a igualdade política, essencial à democracia, é feita ou desfeita (Brown, 2019, p. 53).

Essa faceta do neoliberalismo reforça e legitima a desigualdade e de forma clara promove ataque aos indivíduos mais vulneráveis e que estão na condição de precariedade, invisíveis e descartáveis. Essa parte da população mais vulnerável é a que mais sofre com esse modelo excludente e opressor, diante do contexto social em que vive e da ausência do Estado.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

No Brasil, a Constituição de 1988 apresentou um avanço significativo, estabelecendo os alicerces para se alcançar um Estado Social, ao acolher em seu bojo “as conquistas civilizatórias próprias do Estado Democrático (e Social) de Direito, assentado, como já se viu à saciedade, no binômio democracia e direitos humanos-fundamentais” (Streck, 2003, p. 275). O espírito do constituinte foi movido pela ruptura do regime ditatorial e trouxe para a nova constituição princípios que exprimem liberdade e igualdade, além de direitos sociais para a população.

De acordo com Streck:

Não é difícil perceber que, enquanto o neoliberalismo aponta para desregulamentação, a Constituição brasileira nitidamente aponta para a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivas, questão que exsurge claramente de dicção do art. 3º do texto magno (Streck, 2003, 278).

O que Streck defende é uma interpretação da Constituição que assegure força normativa e capacidade para concretizar os fins do Estado Social como forma de inserir o Estado Nacional “na seara da pós-modernidade globalizante” (2003, p. 279). Ele defende a efetividade dos direitos garantidos

na norma constitucional, de modo que a finalidade do Estado social democrático seja alcançada. Dessa forma:

[...] descumprir os dispositivos que consubstanciam o núcleo básico da Constituição, isto é, aqueles que estabelecem os fins do Estado (o que implica trabalhar com a noção de ‘meios’ aptos para a consecução dos fins), representa solapar o próprio contrato social (do qual a Constituição é o elo conteudístico que liga o político e o jurídico da sociedade). O texto constitucional, fruto desse processo de repactuação social, não pode ser transformado em um latifúndio improdutivo (Streck, 2003, p. 279).

Nesse sentido, o que se espera do legislador e do aplicador do direito é a leitura e interpretação das normas constitucionais nos termos em que os constituintes almejaram, principalmente porque imbuídos pelos sentimentos pós ditadura militar, período que impôs ao país durante vinte anos a perda do exercício de inúmeros direitos básicos, significando naquele momento o retorno das liberdades, dos direitos fundamentais e de uma nova ordem constitucional.

O pensamento de Streck tem como base o respeito aos direitos fundamentais elencados no corpo da Constituição de 1988, defendendo a atuação do Poder Judiciário como elemento fundamental para conceder a força normativa desses direitos, ao decidir, no caso concreto, por sua aplicação.

Para tanto, é preciso que os grupos marginais, entendendo aqui como aqueles destituídos de força política, tenha acesso aos meios judiciais cabíveis para reivindicar os direitos vilipendiados e aqueles que sequer foram implementados. Isso também diz respeito ao direito constitucionalmente garantido de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Segundo Capelletti:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Capelletti, 1988, p. 11-12).

Não adianta apenas leis que garantam os direitos, mas é necessário, quando desrespeitados, que o indivíduo tenha o devido acesso à justiça, sendo este considerado também um direito fundamental de todo cidadão.

Em sua Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia – TCDAPMT, Streck assim assevera:

O modelo substancialista – que, em parte, aqui subscrevo, ressalvando sempre o problema do “fundamento” da Constituição, que não pode ser entendida como uma categoria ou hipótese, mas, antes disso, como um paradoxo – trabalha na perspectiva de que a Constituição estabelece as condições do agir político-estatal, a partir do pressuposto de que a Constituição é a explicitação do contrato social (contrato social também deve ser entendido a partir do paradigma hermenêutico e não como um ponto de partida congelado). É o constitucionalismo-dirigente que ingressa nos ordenamentos dos países após a segunda guerra. Consequentemente, é inexorável que, com a positivação dos direitos sociais-fundamentais, o poder judiciário (e, em especial, a justiça constitucional) passe a ter um papel de absoluta relevância, mormente no que pertine à jurisdição constitucional (Streck, 2003, p. 271).

A pretensão é de um poder judiciário que atue em defesa dos direitos fundamentais e, especificamente aqui no Brasil, que interprete o texto constitucional conforme almejado pelos constituintes, sobretudo no sentido de implementar “as promessas da modernidade incumpridas” (Streck, 2003, p. 276). Muitos direitos sequer foram regulamentados e é o intérprete do direito que deve fazê-lo, sob pena de esvaziar o texto constitucional.

Em outra vertente, Alain Supiot, em sua obra *O Espírito de Filadélfia*, nos propõe a reatar com a nova ordem internacional, não mais baseada na força, mas no direito e na justiça, a qual foi consolidada na Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 10 de maio de 1944, em Filadélfia, iniciativa brotada após a barbárie resultante das duas guerras mundiais e dos horrores ocorridos.

Essa Declaração é considerada um documento desbravador, cujo objetivo foi elevar o princípio da justiça social como base para a nova ordem internacional. O pioneirismo desse documento abriu caminho para a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem que, por sua vez, inspirou as Constituições de muitos países signatários.

Supiot assim analisa:

Proclamando que “o trabalho não é uma mercadoria”, e exigindo “a extensão das medidas de segurança social a fim de garantir uma remuneração de base a todos que necessitam dessa proteção, assim como de cuidados médicos completos”, a Declaração de Filadélfia comprometia os Estados a possuírem um Direito do Trabalho e da Seguridade Social destinados a garantir a segurança física e econômica dos assalariados e de suas famílias, ou seja, a colocar os

esteios jurídicos indispensáveis aos funcionamentos dos mercados de trabalho por todo o tempo das sucessivas gerações (Supiot, 2014, p. 53-54).

No entanto, para este autor, no contexto atual “o Mercado constitui a instância suprema reguladora dos negócios do mundo, aquela que deve ditar, sem apelação, o tipo de direção das empresas e a política econômica dos Estados em toda a superfície do globo” (Supiot, 2014, p. 85).

A questão é saber se há possibilidade em trazer para nossa realidade esse espírito desbravador, ainda que o sistema nos conduza ao caminho inverso e ainda que as democracias tenham demonstrado pouco ou quase nenhuma resistência frente às pressões do capital.

Mesmo que Boaventura Sousa Santos acene para um cenário desafiador, ele aponta que:

Há hoje em dia, por todo o mundo, um sem número de exemplos concretos de experiências políticas de redistribuição democrática dos recursos resultante da democracia participativa ou de um misto de democracia participativa e representativa (Santos, 2003, p. 66).

Para esse autor, essas experiências políticas propiciam que o Estado moderno se torne “no mais recente dos movimentos sociais”, modificando estrategicamente seu papel através de experiências diversas, mesmo que contraditórias, permitindo diferentes soluções, as quais devem passar necessariamente pela avaliação dos cidadãos. A participação da população é essencial para demonstrar a eficiência no uso das regras democráticas. “Só assim o combate democrático poderá verdadeiramente tornar-se num combate por alternativas democráticas” (Santos, 2003, p. 68).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se vê, nas últimas décadas, é o avanço do pensamento neoliberal no setor econômico e de forma globalizante, principalmente nos países periféricos, fato que afeta sobretudo o exercício da democracia e a realização de um Estado Democrático Social de Direito.

Os efeitos do neoliberalismo e da globalização, na concepção de Boaventura Souza Santos, estabelece o novo contrato social, o qual tem sido

reproduzido em termos intensamente injustos, inclusive e sobretudo em relação à classe trabalhadora.

Assim avalia Santos:

[...] a nova contratualização é um falso contrato, uma mera aparência de um compromisso constituído por condições tão custosas quanto inescapáveis, e imposta sem discussão à parte mais fraca. Sob a capa de um contrato, a nova contratualização prefigura o ressurgimento do *status*, isto é, dos princípios da ordem hierárquica pré-moderna, em que as condições das relações sociais estavam diretamente ligadas à posição das partes na hierarquia social.

[...]

O novo contratualismo reproduz-se, assim, através de termos contratuais profundamente injustos. (SANTOS, 2003, p. 17-18).

Como dito, a base desse sistema que envolve o mundo globalizado se evidencia ainda mais nas relações de trabalho. Nos empreendimentos modernos, impõe-se cada vez mais a flexibilidade nas relações de trabalho, ou seja: sem jornadas pré-determinadas, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa, sem direitos, nem mesmo de organização sindical.

Essa situação conduz a classe trabalhadora a situações degradantes com trabalhos mal remunerados e sem direitos básicos, deixando-os à mercê das “predisposições” do mercado. Ou com vínculos precários, como os trabalhos autônomos (MEI, PJ, etc), que na verdade são relações de trabalho desvirtuadas, pois retiram desses trabalhadores os direitos correspondentes.

Essas mudanças são sentidas e percebidas pelos trabalhadores e trabalhadoras de todo o mundo e tem sido alvo de inúmeras resistências, mesmo que sem muito sucesso ou, quando muito, com ganho de algumas concessões.

E para reforçar ainda mais os fracassos das resistências, o que se percebe é uma contínua desmobilização dos trabalhadores, por imposição do sistema, que prioriza e incentiva o individualismo e nega o social com o propósito de enfraquecer os movimentos coletivos. Essa desmobilização proposital dos trabalhadores enfraquece as lutas em defesa dos direitos tão bravamente conquistados.

Com o crescimento do trabalho em home office, esse distanciamento é ainda mais reforçado, diminuindo ainda mais a força da categoria. Trabalhadores isolados e sem vínculo social só servem para o

enfraquecimento da categoria e consequente fragilidade diante da potência do “mercado”.

Por isso, o Estado moderno tem que se mostrar forte diante dessa perversa realidade para poder proteger os direitos daqueles que vem sofrendo perdas cada vez maiores, além daqueles desprovidos de qualquer direito.

Espera-se que o poder judiciário exerça sua função primária que é a de proteção aos direitos fundamentais-sociais, alçados na Constituição Federal de 1988, caso contrário, avalia Streck:

[...] a ausência de função social do Direito e, portanto, a sua (não) inserção no horizonte de sentido proporcionado pelo Estado Democrático de Direito, compreendido a partir das condições de possibilidade de sua existência e, desse modo, a partir das possibilidades do intérprete ser-no-mundo e ser-com-os-outros, perde-se em meio a uma “baixa constitucionalidade”, composta por um discurso jurídico alienado da condição histórica da sociedade brasileira (Streck, 2003, p. 285).

Analizando por esse prisma, vislumbra-se a possibilidade de que o direito pode ser um instrumento de transformação e de emancipação social, na medida em que o intérprete das normas jurídicas atue a partir da compreensão do sentido dos valores constitucionais. Para Streck:

[...] a inserção da justiça constitucional no contexto da realização dos direitos fundamentais-sociais deve levar em conta, necessariamente, o papel assumido pela Constituição no interior do novo paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito (Streck, 2003, p. 292).

É a partir desse paradigma de esperança e confiança que se espera almejar a inversão dos valores instituídos pelo perverso sistema capitalista-neoliberal para, enfim, restabelecer os direitos fundamentais-sociais tão bravamente conquistados, numa eterna busca de igualdade e soberania nacional contra a força da globalização.

O retorno ao espírito de Filadélfia é um manifesto para o resgate dos valores ali expressos diante de um momento da história que sacudiu o mundo com a aniquilação de princípios humanísticos e, em consequência, de milhares de vidas.

O chamamento para o fortalecimento e atuação concreta do poder judiciário diante das injustiças vivenciadas no presente é o caminho para se alcançar o real significado do Estado Social Democrático de Direito e

consolidar de uma vez por todas os princípios da Constituição Federal/88 por meio da efetivação dos direitos fundamentais ali elencados.

Para concluir, deixo um trecho do livro “O espírito de Filadélfia”:

Ser fiel ao espírito de Filadélfia significa traçar vias de futuro, na medida dos tempos presentes. Isso pressupõe evadir-se do mundo plano e sem horizonte da dogmática ultraliberal, e reencontrar o uso dos cinco sentidos, fortemente amortecidos por trinta anos de política de ajustamento do homem às necessidades das finanças: o sentido dos limites, da medida, da ação, da responsabilidade e da solidariedade (Supiot, 2014, p. 86).

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços da era digital** / Ricardo Antunes. – 2. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Politeia, 2019.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

INZUNGA H., Jorge Luis. **O neoliberalismo nas políticas educativas no Chile: da imposição ao consenso**. FOCO – Ano 4 – N° 5 – Julho/Dezembro 2013.

OLIVEIRA, Sulen; MACHADO, Cristiani; HEIN, Aléx. **Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil**. Cadernos de Saúde Pública 2019; 35(5): e00045219.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003: 3-76.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: Quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil**. Novos Estudos Jurídicos – Volume 8 – N° 2 – p. 257-301, maio/ago. 2003.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**/Alain Supiot, traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. – Porto Alegre: Sulina, 2014.